



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2893/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102714/2023-66

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Ass Transportes LTDA (Nome fantasia **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO**), inscrita no CNPJ nº 15.752.844/0001-66.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face de **Ass Transportes LTDA** (Razão Social: **TRANSMANOS TRANSPORTES E CASCALHO**), inscrita no **CNPJ nº 15.752.844/0001-66**.

4.2. O presente processo foi precedido de Investigação Preliminar Sumária, finalizada com a Nota Técnica 642/2023/COREP2 (SUPER. nº 2718578).

4.3. Apenas a título de contextualização, a referida IPS constatou, conforme Relatório da Polícia Federal, datado de 05/07/2021, (SUPER. nº 2718450), que a empresa acima relatada foi utilizada pela empresa CONSTRUTORA ZAG LTDA (Zag), CNPJ nº 00.356.328/0001-45, para efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor do DNIT/MG, Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, em exercício na UL do Prata, por meio de celebração de contratos fictícios de alugueis de veículos, de modo a facilitar o repasse de valores (SUPER. nº 2718450, fl2).

4.4. Tal irregularidade, tratada em Nota Técnica 642/2023/COREP2 (SUPER. nº 2718578), concluiu pela existência de indícios de que o funcionário do DNIT, CASSIO, recebia os pagamentos listados na aba “COMMUNITY”, da planilha “SERIES2” (SUPER. nº 2718453) no período de maio/2012 a abril/2017.

4.5. Do exposto na NT acima referida (SUPER. nº 2718578), constatou-se que a empresa ASS TRANSPORTE LTDA emitiu 17 notas fiscais no valor de R\$3.500,00, 01 nota fiscal no valor de R\$26.000,00, 01 nota fiscal no valor de R\$6.000,00 e 01 nota fiscal no valor de R\$20.000,00. Dessa forma, totalizaram-se 20 notas fiscais no valor de R\$111.500,00, no período de 02/02/2014 a 04/08/2016. Tais emissões, ainda em caráter de investigação preliminar, corroboraram a suspeita de forma de repasse de propina ao Sr. CASSIO, por intermédio de sua empresa ASS TRANSPORTE LTDA.

4.6. Em atendimento à recomendação da NT 642/2023/COREP2 (SUPER. nº 2718578), foi instaurado Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para prosseguimento das investigações em face a empresa ASS TRANSPORTES LTDA.

4.7. Após esse breve histórico dos atos preliminares para a referida contextualização, passa-se à

análise dos atos ocorridos em razão da instauração do PAR.

4.8. O PAR foi instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio da Portaria SIPRI nº 1.075, de 08/03/2023 (SUPER. nº 2721270), publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 09/03/2023.

4.9. Em 03/05/2023, a CPAR emitiu Termo de Indiciação (SUPER. nº2787723) e intimou a empresa ASS TRANSPORTES LTDA e o sócio, Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, acerca da possível desconsideração da personalidade jurídica e dos efeitos dela decorrentes. Deu-lhes ciência do termo de iniciação, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir, nos termos do art. 16, da IN CGU nº 13/2019.

4.10. Em 12/06/2023, após diversas tentativas de intimação infrutíferas, conforme relatado em Certidão de Tentativas (SUPER. nº 2840353), a CPAR deliberou por intimar por Edital a empresa **Ass Transportes Ltda** (SUPER. nº 2840582), em função das tentativas frustradas anteriores. Tal intimação (SUPER nº2845181) foi publicada no D.O.U nº111, Seção 3, pág. 179, de 14/06/2023, corretamente fundamentado nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

4.11. Em continuidade, pela a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa processada, procedeu-se a intimação por edital do Senhor **CÁSSIO APARECIDO ARANTES SILVA, para no prazo de 30 dias, apresentar defesa escrita**, conforme §3º, do art. 16, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019. Tal intimação (SUPER. nº2869650) foi publicada no D.O.U nº126, Seção 3, pág. 133, de 05/07/2023, e no site da CGU (SUPER. nº2869693).

4.12. Ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, a pessoa jurídica processada não apresentou defesa escrita, sendo considerada revel.

4.13. Em 14/8/2023, a Comissão elaborou Relatório Final (SUPER. nº 2909718), conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual manteve sua convicção preliminar e recomendou à empresa **ASS TRANSPORTES LTDA** a aplicação de pena de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa nos termos do art. 6º, inc. I e II da Lei Nº12.846/2013.

4.14. Além dessas penas, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração, em virtude de subvencionar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva (e também sócio administrador de fato da ASS Transportes Ltda), dado que a empresa Ass Transportes Ltda atuou como interposta pessoa jurídica, com a finalidade de subvencionar o pagamento de propina ao servidor público, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda, principalmente fraudar medições, no momento de fiscalização de seus contratos com o DNIT-MG.

4.15. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIST SIPRI para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.16. É o relatório, passo à análise.

5. ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL

5.1. De início, realiza-se a análise dos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), durante todo seu percurso, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

5.2. Compulsando os autos, é possível verificar que a Comissão processante observou o rito previsto na Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, bem como atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88.

5.3. Inicialmente, observa-se que a portaria de instauração SIPRI nº 1.075/2023 (SUPER. nº2721270) foi publicada no Diário oficial da União (D.O.U) em 09/03/2023, de acordo com a Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, e que ela continha, além dos nomes, os cargos e matrículas dos membros integrantes da Comissão – todos estáveis –, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o número de CNPJ.

5.4. Para além disso, foram observadas as regras de competência, na medida em que o

expediente foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada ~~Corregedor-Geral da União~~, em observância à delegação prevista no art. 30, I, da já mencionada Instrução Normativa.

5.5. Já no que se refere à observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, é certo que houve regular notificação, nos termos da Certidão de Tentativas (SUPER. nº [2840353](#)). Foi oportunizado o amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SUPER para visualização integral do processo, peticionamento eletrônico e requerimento de diligências, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, conforme consta no Termo de Indiciação (SUPER. nº 2787723).

5.6. Vale registrar que, diante das tentativas frustradas de intimação pelos meios tradicionais, a intimação da pessoa jurídica ASS TRANSPORTES foi realizada por edital (SUPER. nº 2845181), publicado no D.O.U em 14/06/2023, o que se deu de acordo com o art. 16, §2º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

5.7. Ademais, o Termo de Indiciação (SUPER. nº 2787723) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17, “*caput*” e incisos, da Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, na medida em que conteve descrição clara e objetiva dos atos lesivos, o apontamento das provas e o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

5.8. Por fim, o Relatório Final, ao que se verifica, justificou a deliberação nas provas constantes dos autos, apresentou as razões do convencimento e indicou os dispositivos legais que entendeu se subsumir os fatos apurados, tendo sido apresentado de acordo com os requisitos previstos no parágrafo único do art. 21 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações.

5.9. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020.

5.10. Diante de tais constatações, reputa-se que o procedimento atendeu ao devido processo legal e não contém máculas de natureza formal.

6. DA REGULARIDADE MATERIAL

6.1. Ultrapassado o aspecto formal, pondera-se acerca dos fundamentos meritórios adotados pela Comissão, dispensada a análise de argumentações defensivas, uma vez que as partes não apresentaram manifestação final.

6.2. Conforme delineado nos autos do Termo de Indiciação (SUPER. nº 2787723), a CPAR verificou que há indícios de práticas de atos ilícitos pela empresa ASS TRANSPORTES LTDA, por subvencionar à Construtora Zag Ltda, para recebimento de vantagens indevidas, a fim de destinar o pagamento de propinas ao sócio da ASS TRANSPORTES LTDA e também **servidor público** do DNIT-MG, **Cássio Aparecido Arantes Silva**, incidindo assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

6.3. Primeiramente, apurou-se **o sistema de pagamento de vantagens indevidas** em razão da celebração de contratos firmados entre a Construtora Zag Ltda, CNPJ nº 00.356.328/0001-45, e o DNIT-MG.

6.4. A Polícia Federal, no curso das investigações, detectou o pagamento de vantagens indevidas efetuadas pela Construtora Zag aos servidores do DNIT-MG, UL do Prata, por meio de celebração de contratos de locação de veículos firmados com empresa de servidor público do DNIT-MG.

6.5. O Relatório Parcial da PF (SUPER. nº 2718450) destaca que os valores totais dos contratos celebrados pela Zag com o DNIT-MG e fiscalizados pela UL do Prata giram em torno de 120 milhões de reais, referenciados nos RELATÓRIOS DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 09/2020 e 22/2020 (SUPER. nº 2718439, fl. 420-577). Tal valor foi apontado como base para o pagamento de propinas aos servidores do DNIT-MG no Prata, que variava entre 1% e 20% do valor faturado.

6.6. Ainda nos termos deste Relatório da PF, no item 6.4, dos apontamentos da CGU, concluiu-se que:

“as medições não refletem a realidade da execução dos serviços e que os superfaturamentos identificados poderiam ter sido evitados por uma fiscalização efetiva dos contratos e identifica-se também no mesmo relatório os personagens centrais dos ilícitos perpetrados, conforme segue

6.7. Neste contexto, o Relatório Parcial da PF (SUPER. nº 2718450, fl.70), no item 7.2, aponta a responsabilidade dos servidores públicos encarregados nas fiscalizações de campo (encarregados de trecho), sendo um deles, o agente público Cássio Aparecido Arantes Silva, sócio-administrador da empresa ASS TRANSPORTES LTDA.

6.8. Os servidores implicados tinham entre suas funções acompanhar e fiscalizar as obras processadas na região. Em consequente, o Relatório da Parcial da PF (fl.70), aponta que há provas de que Cássio recebia contrapartida da empresa Zag para não fiscalizar as obras realizadas pela empresa nos trechos em que Cássio atuava, o que permitia as fraudes nos contratos mediante as medições falsas.

6.9. Ao analisar no curso das investigações o material apreendido, a Polícia Federal deparou-se com uma planilha de excel denominada "SERIES2" (SUPER. nº 2718453). Conforme Relatório Parcial da PF (SUPER. nº 2718450), trata-se do controle do pagamento de propina pagos entre os anos de 2011 e 2016, que chegou a R\$2.144.666,02 (dois milhões cento e quarenta quatro mil seiscientos e sessenta seis reais e dois centavos), conforme apresentado no item 'resumo', (SUPER. nº 2718450, fl. 24-25).

6.10. O segundo ponto de análise, deriva da subvenção de vantagens indevidas pela Ass Transportes Ltda com a Construtora Zag Ltda.

6.11. No curso das investigações da Polícia Federal, o conteúdo da planilha (SUPER. nº2718453) evidenciou que o Sr. Cássio atuava como fiscal de trecho, apesar de possuir cargo efetivo de Motorista Oficial, nos termos da consulta no portal da transparência (SUPER. nº 2718578). Esta planilha constou como um anexo de um email enviado em 30/11/2011, do e-mail de [REDACTED], para Rodrigo Zago informando quais eram os servidores da UL do Prata (SUPER. nº 2718463).

6.12. Esta informação também foi corroborada, em oitivas em 09/02/2021, pelos Senhores José Toledo de Albuquerque e Elias João Barbosa, servidores aposentados do DNIT-MG, confirmaram que Cássio exercia função de motorista e fiscal de campo (Termos de Declaração: SUPER. nº 2718441, fls. 204, 231).

6.13. O relatório Parcial da PF esclarece que o conteúdo da planilha em combinação com os dados apreendidos em HD (e-mails, planilhas, documentos), é possível concluir que o servidor Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva recebeu pagamentos por meio de notas fiscais emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda.

6.14. Nestes termos, extrai-se do Relatório Parcial da PF (SUPER. nº2718450, fl. 25), que os valores recebidos pelo Sr. Cássio, estão discriminados na aba "COMUNITY", da planilha "SERIES2", pois as notas fiscais foram emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda. Totalizaram-se para o Sr. Cássio 71 pagamentos, realizados de maio/2012 a julho/2017, no valor de R\$458.617,32, desses, 32 pagamentos foram amparados em notas fiscais emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda, no valor de R\$3.500,00, cujo sócio é o Sr. Cássio. Além dessas, há emissão de nota fiscal de 01 veículo Gol 1.0, 0km, no valor de R\$33.900,00, em 2012 e 01 veículo Fiat Fiorino, 1.4, 2015, no valor de R\$45.955,64.

6.15. Nos e-mails analisados pela PF e registrados nos autos, bem como as notas fiscais em nome da empresa Ass Transportes Ltda (SUPER. nº 2718469, 2718470, 2718471, 2718472 e 2718473) constam nos autos do processo e confirmam os valores recebidos pelo Sr. Cássio.

6.16. Assim, resta oportuno transcrever as conclusões em sede do Termo de Indiciamento:

"Assim, verifica-se que os elementos de provas destacados neste Termo de Indiciamento, além de todos os documentos constantes nos autos do Proc. 00190.102714/2023-66, devidamente comprovados, levam esta CPAR a concluir que **existem fortes indícios que a Ass Transportes Ltda subvencionou o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva** (e também sócio da ASS Transportes Ltda), ao funcionar como **interposta pessoa jurídica, com a finalidade de pagamento de propina ao servidor público**, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda, **principalmente "facilitando" a fiscalização de seus contratos com o DNIT-MG**, no período de 06/2012 (data da primeira nota fiscal encontrada RAPJ nº 009/2020, SUPER. nº 2718439, fl. 436) à 04/08/2016 (data da última nota fiscal localizada para a empresa Zag – SUPER. nº 2718462, NF_76 ZAG2016), **por meio de notas fiscais emitidas pela empresa Ass Transportes Ltda para a Construtora Zag Ltda"**. (Destques inexistentes no original)

6.17. À luz do denso volume de provas apreendidas, ficou amplamente caracterizado que o Sr. Cassio Aparecido Arantes Silva utilizou-se da função de fiscal de contrato, para favorecer a Construtora Zag Ltda nas medições, que não refletiam a realização da execução dos serviços. Dessa forma, o Sr. Cássio utilizou-se de sua empresa Ass Transportes Ltda para receber as propinas pagas pela Construtora Zag Ltda.

6.18. Nesses termos, transcreve-se a aplicação das penas pela Comissão:

"· **multa no valor de R\$ 111.500,00** (cento e onze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;

· **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

· em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

· em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

· em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

· **declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de **subvencionar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva** (e também sócio da **ASS Transportes Ltda**), ao funcionar como **interposta pessoa jurídica**, com a finalidade de **pagamento de propina ao servidor público**, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda". (Destques inexistentes no original).

6.19. Além disso, recomendou-se o ajuizamento da ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica com fulcro no art. 19, III, da Lei nº 12.846/13, tendo em vista "II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados".

7. DA ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA

7.1. A Comissão processante concluiu pela imposição à ASS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15.752.844/0001-66, das penas de multa, no valor de R\$111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), nos termos art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013. Tais sanções parecem acertadas e proporcionais dado que os atos lesivos descritos nos autos se enquadram no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. Além disso, parece acertada e proporcional a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Tal sanção faz-se oportuna em função das condutas lesivas à Administração, tais como o subvencionamento do pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Cássio Aparecido Arantes Silva (e também sócio administrador de fato da ASS Transportes Ltda), por funcionar como interposta pessoa jurídica, com a finalidade de subvencionar o pagamento de propina ao servidor público, para beneficiar a empresa Construtora Zag Ltda, principalmente fraudar medições, no momento de fiscalização de seus contratos com o DNIT-MG, atuando de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

7.3. Nos termos dos dispositivos utilizados como referência, a penalidade em questão pode ser aplicada nas situações em que as empresas ou os profissionais tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e/ou tenham demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

7.4. Desse modo, afigura-se adequada a penalidade sugerida.

7.5. No mais, considerando que tanto a empresa ASS TRANSPORTES LTDA quanto o Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva foram notificados e puderam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa durante o processo, não há óbice à aplicação de penalidades a ambas as partes, sobretudo diante da expressa previsão legal que autoriza a penalização não só das empresas, mas também dos profissionais que

tenham praticado atos ilícitos.

8. DA ANÁLISE DO CÁLCULO DA MULTA

8.1. Utilizou-se como base de cálculo da multa o faturamento bruto, conforme informação confirmada pela Receita Federal do Brasil (SUPER. nº 2777038), no valor de R\$73.938,71 (Receita Bruta – Tributos), tendo como base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

8.2. Por conseguinte, analisou-se os fatores agravantes, tendo resultado em 6%, conforme soma discriminada abaixo:

a) Concurso de atos lesivos: 3,0%, foi calculado com base na Lei nº 12.846/2013 (a qual entrou em vigência em 29/01/2014), verificou-se que houve a emissão de 20 notas fiscais reiteradamente que acarretou em ato lesivo passível de responsabilização por este normativo. Destas foram 17 notas fiscais no valor de R\$3.500,00, 01 nota fiscal no valor de R\$26.000,00, 01 nota fiscal no valor de R\$20.000,00, que totalizaram R\$111.500,00, no período de 02/02/2014 a 04/08/2016. Estas notas foram emitidas pela empresa ASS TRANSPORTES LTDA, a partir da vigência da Lei Anticorrupção, conforme material apreendido na planilha “SERIES2”, aba ‘COMUNITY’ (SUPER. nº 2718453);

b) Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois nesse caso houve participação efetiva do sócio administrador Sr Cássio Aparecido Arantes Silva, da empresa envolvida **ASS TRANSPORTES LTDA**;

c) Interrupção de serviço ou obra: 0% , pois não foi tratado nos autos do processo sobre interrupção de serviço ou obra;

d) Situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois no informativo apresentado pela Receita Federal do Brasil (SUPER. nº 2777038, fl 02) constou que a empresa era optante do Simples Nacional e não apresentou à Receita Federal a escrituração contábil;

e) Reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não foi tratado nos autos do processo sobre reincidência da empresa **ASS TRANSPORTES LTDA**;

f) Valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0% pois, nos autos não foram retratados contratos entre o DNIT e a empresa **ASS TRANSPORTES LTDA** , nos termos do Of. Nº 62866/2023/NAA-MG/SER-MG, doc. nº 2769301).

8.3. Por sua vez , o valor da análise de atenuantes resultou em 0%, conforme discriminado abaixo:

a) Não consumação da infração: 0%, dado que o ato lesivo do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, foi consumado pela pessoa jurídica, nos termos da Nota Técnica Nº 642/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, datada em 01/03/2023 (doc. nº 2718578);

b) Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0%, dado que nos autos do processo houve a comprovação da vantagem auferida, conforme a planilha “SERIES2”, aba ‘COMUNITY’ (SUPER. nº 2718453). Além disso, a partir de 29/01/2014, o dano no de valor de R\$ 111.500,00, ficou comprovado em virtude do ilícito praticado, nesses termos não sendo cabível atribuir a atenuante do inciso II, art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

c) Grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, dado que o curso processual deu-se à revelia, logo a pessoa jurídica não entregou a documentação e informações de interesse para apuração dos fatos que integram o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização;

d) Comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, dado que tal conduto não consta nos autos do processo;

e) Programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, dado que o processo deu-se à revelia a empresa **ASS TRANSPORTES LTDA** não apresentou um programa de integridade.

8.4. Nestes termos, a alíquota foi de 6% (6% da soma dos agravantes – 0% da soma dos atenuantes). Assim, o valor da multa preliminar é R\$ R\$ 4.436,32, (6% de R\$ 73.938,71), nos termos do art. 22 e art. 23, do Decreto nº 11.129, de 2022.

8.5. O limite mínimo, especificado nos termos do art. 25, do Decreto nº 11.129/2022, será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e um décimo por cento da base de cálculo.

8.6. Para o cálculo da vantagem auferida após a LAC, considerou-se o equivalente ao ato lesivo, assim entendido como os ganhos obtidos pela empresa **ASS TRANSPORTES LTDA** e repasses ao servidor público Sr. Cássio Aparecido Arantes Silva, totalizando o valor de R\$111.500,00, no período de 02/02/2014 a 04/08/2016.

8.7. Assim, o limite mínimo da multa é de R\$111.500,00, por ser o maior valor entre a vantagem auferida (R\$ 111.500,00) e um décimo por cento da base de cálculo R\$ 73,94 (0,1% de R\$ 73.938,71), nos termos do art. 25, do Decreto nº 11.129, de 2022.

8.8. Já o limite máximo é R\$ 14.787,74 , nos termos do art. 25, do Decreto nº 11.129/2022, pois é o menor valor entre três vezes o valor da vantagem auferida R\$334.500,00 (3 x R\$111.500,00) e 20% da base de cálculo R\$ 14.787,74 (20% de R\$ 73.938,71).

8.9. Por fim, observa-se que o valor final da multa será de R\$111.500,00, dado que o valor preliminar da multa (R\$ 4.436,32) é inferior ao limite mínimo. A nosso parecer, encontra-se acertado o cálculo da multa.

9. DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

9.1. No que diz respeito à aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, em se tratando de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR), conforme transcrito abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

9.2. No caso da 3ª Fase da operação Rota BR 090 (Fase ZIG ZAG), sobreleva ressaltar que os fatos aqui enunciados só chegaram ao conhecimento da autoridade competente para instauração de PAR na CGU, com a deflagração da sobredita Fase ZIG ZAG, o que se deu aos 18 de março de 2020, devendo, pois, ser essa a data considerada como “data da ciência da infração”.

9.3. Ocorre que, conforme o parágrafo único do artigo supracitado, a prescrição será interrompida com a instauração do processo que tenha por objeto a apuração da infração. Assim, dada a Portaria nº 1.075, de 09/03/2023, que instaurou o processo administrativo de responsabilização, houve interrupção do prazo prescricional na mesma data (SEI nº [REDACTED]).

9.4. Desta forma, a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013, na situação sob exame, ocorrerá, a princípio, em 09/03/2028.

9.5. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

art. 1º. Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também **constituir crime**, a prescrição **reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal**. (Destques inexistentes no original).

9.6. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Relatório Parcial da Polícia Federal (SUPER. nº 2718450, fl. 82) e que constituem crime de corrupção ativa, passiva, peculato, organização criminosa, tipificadas respectivamente no art. 333, parágrafo único, 317 e 312 do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850, cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, datada em 05/11/2020 (SUPER. nº 2718450), cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

9.7. No caso do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, a pena imputada máxima é de 16 anos e, conforme *caput* do art. 109 dele, esse crime, com sua pena máxima de 16 (dezesesseis) anos, atrai o prazo **prescricional para 20 (vinte) anos**. Tendo em vista que o ocorrido se deu no período de 02/02/2014 a 04/08/2016, a aplicação do prazo estendido **permitiria o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, em princípio, até 04/08/2036**.

10. CONCLUSÃO

10.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

10.2. O expediente foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

10.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13º do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

10.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SUPER nº 2938792 subsequente.



Documento assinado eletronicamente por **YASMIM FERNANDES DE VASCONCELOS**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 15/09/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]